

a prática dos Desportos em todo o Estado de São Paulo, em harmonia com os dispositivos da legislação federal que regula a matéria.

Artigo 2.º — O Quadro do funcionalismo da Secretaria de Esportes e Educação Física será composto dos atuais servidores do Departamento de Esportes e Educação Física do Estado.

Artigo 3.º — Passará a ser da alçada direta da Secretaria de Esportes e Educação Física, a administração dos ginásios e estádios esportivos pertencentes ao Estado.

Artigo 4.º — A Secretaria de Esportes e Educação Física reger-se-á por Regulamento a ser baixado pelo Governo do Estado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente lei.

§ 1.º — O regulamento citado deverá ser preparado, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, por uma comissão composta por 5 (cinco) esportistas escolhidos em reunião geral de todas as Federações esportivas de São Paulo, e 2 (dois) elementos atuantes na crônica esportiva escrita e falada, indicados pela respectiva Associação de Classe, todos sob a presidência do Diretor titular do Departamento de Educação Física e Esportes.

§ 2.º — Os trabalhos da referida Comissão serão realizados nas dependências do Departamento de Educação Física e Esportes, devendo ser assessorados por técnicos especializados, postos à disposição pelo Diretor do Departamento de Educação Física e Esportes.

Artigo 5.º — As verbas atualmente destinadas ao Departamento de Educação Física e Esportes serão transferidas para a Secretaria de Educação Física e Esportes, suplementadas, se necessário.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas destinadas ao Departamento de Educação Física e Esportes, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1963.

(a) Alfredo Inácio Trindade

Justificativa

A transformação do atual Departamento de Educação Física em Secretaria de Estado impõe-se como urgente, dada a necessidade de o Governo incentivar a prática desportiva em nosso Estado. O DEFE vem cumprindo, sem dúvida alguma e de maneira eficiente, o seu papel. Ele está, porém, limitado, dada a sua falta de autonomia. Criando a Secretaria de Esportes e Educação Física, estaremos dotando São Paulo de um organismo que, com amplo campo de ação, muito mais beneficiará o desporto paulista principalmente o amador, que carece, sempre de maior e mais efetivo auxílio para que possa corresponder às suas altas finalidades, na conturbada e agitada época que atravessamos.

PROJETO DE LEI N. 1.603, DE 1963

Cria Serviço Obstétrico Domiciliar em Lins

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria de Saúde Pública e de Assistência Social, em Lins.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará dotação necessária à ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 10 de junho de 1963.

(a) Antonio Morimoto

Justificativa

Lins, comunidade com mais de 50.000 habitantes, está reclamando do Poder Público maior número de serviços Estaduais. É uma medida de grande alcance social, inegavelmente, a criação de um Serviço Obstétrico Domiciliar naquela cidade, o que viria proporcionar melhores meios para o Estado zelar mais efetivamente pela maternidade e infância, razão porque contamos com a aprovação desta casa.

PROJETO DE LEI N. 1.604, DE 1963

Dispõe sobre a criação de Delegacia Regional da Fazenda em Dracena

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Delegacia Regional da Fazenda em Dracena.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia ora criada consignará dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida consubstanciada no presente projeto visa atender justa aspiração dos habitantes do progressista município de Dracena, centro de convergência da economia da Alta Paulista.

De fato, a criação da Delegacia Regional da Fazenda é providência que se impõe, em virtude do constante crescimento das atividades nos vários setores da economia de extensa e importante região do Interior do Estado.

Anexamos ao projeto que oferecemos à deliberação dos nobres colegas um ofício da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, e Organizações e Entidades de Classe de Dracena, onde, detalhadamente, é dada uma visão magnífica das condições atuais de progresso que o município oferece.

Em face do exposto, estamos certos de que o nosso projeto será acolhido por esta Casa.

Sala das Sessões, em 10.6.63

(a) Manoel Joaquim Fernandes

PROJETO DE LEI N. 1.605, DE 1963

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criada uma Escola de Iniciação Agrícola em Cachoeira Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Cachoeira Paulista, promissora comuna do Vale do Paraíba, apresenta parcela considerável de sua economia na agricultura. Essa, em verdade vem passando por uma fase de bastante e animador progresso.

Resente-se todavia, sua rede educacional, da existência de um estabelecimento de ensino profissional do tipo ora proposto. Daí a presente iniciativa, cuja conversão em lei virá satisfazer a uma antiga pretensão da gente cachoeirense.

Assim justificada a propositura em causa, para sua aprovação solicitamos o valioso e indispensável apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1963.

(a) Hozair Motta Marcondes

PROJETO DE LEI N. 1.606, DE 1963

Dispõe sobre a criação do Ginásio Estadual de Bofete, e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Ginásio Estadual de Bofete.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino criado pela presente lei, consignará verbas apropriadas para fazer face às despesas decorrentes do cumprimento do artigo 1.º.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1963

(a) Deputado Gualberto Moreira

Justificativa

Bofete tem sido um Município que não tem recebido dos poderes públicos a atenção merecida. Assim é que no setor de Saúde pública vêm há vários anos sem merecer do Governo a designação de um médico para suas unidades sanitárias. No setor do ensino o seu desenvolvimento está reclamando a instalação de um Ginásio Estadual, uma vez que é um dos poucos municípios do nosso Estado, ainda não contemplado com tal medida.

Esperamos a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 1.607, DE 1963

Dispõe sobre criação do Posto de Puericultura de Vila

Angélica, em Sorocaba, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Posto de Puericultura de Vila Angélica na cidade de Sorocaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária de que trata o artigo 1.º da presente lei, consignará

verbas apropriadas para fazer face as despesas com a execução desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1963.

(a) Gualberto Moreira

Justificativa:

A Vila Angélica em Sorocaba é uma vila essencialmente operária, que vêm crescendo extraordinariamente, a ponto de se constituir numa verdadeira cidade dentro de Sorocaba.

Para o atendimento perfeito de sua população infantil, necessita de um posto de puericultura, evitando assim um grande índice de mortalidade infantil daquela zona.

Esperamos a aprovação do presente projeto de lei, sendo que ficará a critério do poder Executivo, através de seu Departamento Estadual de Criança, a oportunidade da instalação da unidade sanitária, cuja criação ora propomos.

PROJETO DE LEI N. 1.608, DE 1963

(Dispõe sobre elevação de classe da Delegacia de Polícia, Sorocaba, e dá outras providências).

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica elevado à 1.ª classe a Delegacia de Polícia de Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1963.

(a) Gualberto Moreira

Justificativa:

O grande movimento da Delegacia de Polícia de Sorocaba, e a projeção da grande cidade operária, uma das maiores do interior do Brasil, quer no setor industrial, quer no estudiantil e intelectual, sede de Faculdade de Direito, Medicina e Filosofia, Ciências e Letras, são suficientes para mostrar a necessidade da medida proposta pelo presente projeto de lei.

Além do seu real valor, ainda por equidade com os grandes centros Santos, Campinas e Santo André, Sorocaba precisa se enquadrar, com mais justiça dentro da estrutura policial do Estado.

Por essas razões, esperamos a aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI N. 1.609, DE 1963

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional de Alçada de Bauru.

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado nos termos do artigo 124, n. II da Constituição da República, e do artigo 53, letra "c", da Constituição do Estado de São Paulo, um Tribunal Regional de Alçada, com sede na cidade de Bauru e jurisdição nas comarcas de Piratininga, Duartina, Pirajul, Garça, Agudos, Getulina, Lins, Cafelandia, Promissão, Penápolis, Birigul, Araçatuba, Guararapes, Valparaíso, Mirandópolis e Andradina.

Artigo 2.º — Compete ao Tribunal Regional de Alçada de Bauru:

I — eleger seu presidente e demais órgãos de direção;

II — elaborar o seu regimento interno;

III — organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV — conceder nos termos da lei licença a seus membros, e licença e férias aos funcionários de seus serviços auxiliares;

V — processar e julgar originariamente:

a) — as ações rescisórias e as revisões criminais nos processos de sua competência;

b) — os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, suas seções, câmaras, presidentes ou juizes, bem como dos juizes de primeira instância das comarcas referidas no artigo 1.º, sempre que, quanto a estes, os atos impugnados se relacionem com causas cujo julgamento em grau de recurso sejam de sua competência;

c) — os "habeas-corpus" contra atos de juizes de primeira instância das comarcas referidas no artigo 1.º e que se relacionem com causas cujo julgamento em segunda instância sejam de sua competência;

d) — os conflitos de jurisdição que surjam nas causas mencionadas no inciso seguinte.

VI — julgar em grau de recurso:

a) — os processos e seus incidentes, por crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas bem como as medidas de segurança relacionadas com os mesmos processos, desde que estes provenham das comarcas mencionadas no artigo 1.º desta lei;

b) — as causas cíveis e seus incidentes, quando de valor igual ou inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e provenientes das comarcas referidas no artigo 1.º, exceto as de falência e as relativas ao estado ou à capacidade das pessoas.

Artigo 3.º — O Tribunal Regional de Alçada de Bauru compor-se-á de 11 (onze) membros, nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação do Tribunal de Justiça e dividir-se-á em duas Seções: Civil e Criminal, a primeira com uma Câmara e a segunda com duas.

§ 1.º — A Câmara Civil será constituída por quatro juizes, e as Criminais por três.

§ 2.º — O Presidente do Tribunal não fará parte das Câmaras, mas presidirá, com voto de desempate, às Sessões Plenárias e às de Câmaras Reunidas e somente intervirá no julgamento das Câmaras Isoladas, quando convocado para proferir voto de desempate.

Artigo 4.º — O Tribunal Regional de Alçada de Bauru será instalado no Palácio da Justiça de Bauru.

§ 1.º — Enquanto não tiver os seus serviços auxiliares próprios, o Tribunal funcionará com o pessoal que for designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Até elaborar o seu regimento interno, o Tribunal Regional de Alçada aplicará, no que lhe couber, o regimento interno do Tribunal de Alçada da Capital.

Artigo 5.º — Instalado o Tribunal Regional de Alçada de Bauru, ser-lhe-ão remetidos os feitos ainda não distribuídos que se compreendem em sua competência definida nesta lei.

Artigo 6.º — Aplicam-se ao Tribunal Regional de Alçada de Bauru as disposições da Lei estadual n. 1.162, de 31 de julho de 1951, e as leis de organização judiciária do Estado.

Artigo 7.º — Para atender à despesa com a execução desta lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 10-6-63

(a) Avallone Júnior

Justificativa

A propositura que ora submetemos ao exame dos nobres colegas tem por objetivo desafogar o Tribunal de Alçada de São Paulo que, a despeito do esforço quase sobre-humano de seus componentes, se vê a braços com uma avalanche de processos oriundos de todas as comarcas paulistas.

Bauru, pela sua localização geográfica, servindo de ponto de convergência entre importantes zonas do Estado, dispõe, sem dúvida, de recursos e de condições para servir como sede de um Tribunal Regional de Alçada, cuja criação se impõe para rapidez na distribuição da justiça e seu consequente prestígio!

O projeto não tem a veleidade de ser perfeito, mas constitui uma colaboração positiva e concreta para a melhor distribuição da justiça, sendo lícito esperar dos ilustres deputados a contribuição necessária de sua experiência para o aprimoramento da propositura.

PROJETO DE LEI N.º 1.610, DE 1963

Declara de utilidade pública a Confraternização Espiritual "Ramos Nogueira"

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Confraternização Espiritual "Ramos Nogueira" com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 11-6-1963.

(a) Farabulini Júnior

Justificativa

As altas finalidades que determinaram a criação da Confraternização Espiritual "Ramos Nogueira" são descritas no artigo 1.º de seus estatutos sociais (doc. 1) e justificam plenamente a proposição.